



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000097/00-32
Recurso nº. : 124.601
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : ROGÉRIO FERRAREZI
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 29 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.805

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL SIMPLIFICADA DO IRPF – EX. 1997 – A apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoas Físicas relativa ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, após o prazo legal, enseja a cobrança da penalidade prevista no artigo 88 da Lei n.º 8981/95.

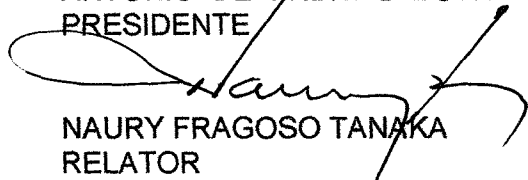
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL SIMPLIFICADA DO IRPF – EX. 1997 – CONDIÇÕES – Sujeito a cumprir a obrigação acessória de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física o contribuinte que participou de empresa, no ano-calendário de 1996, como titular ou sócio, exceto de sociedade anônima, IN SRF n.º 62/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROGÉRIO FERRAREZI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e Maria Goretti de Bulhões Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000097/00-32
Acórdão nº. : 102-44.805
Recurso nº. : 124.601
Recorrente : ROGÉRIO FERRAREZI

RELATÓRIO

Lançamento da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada do Imposto sobre a Renda relativa ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, mediante Auto de Infração datado de 24 de janeiro de 2000, em virtude do cumprimento dessa obrigação acessória ter ocorrido em 14 de dezembro de 1999, conforme consta dos documentos acostados ao processo às fls. 03 a 07.

A Autoridade Julgadora de primeira instância analisou as alegações do contribuinte - rendimentos tributáveis anuais menor que limite para dispensa do cumprimento dessa obrigação; inatividade da empresa da qual participa - e considerou o lançamento procedente em razão da exigibilidade dessa obrigação acessória por sua participação no capital social de empresa, Impugnação às fls. 01, Decisão DRJ/FNS n.º 675, de 14 de agosto de 2000, fls. 10 a 12.

Em 28 de setembro de 2000, tempestivamente, recorre ao Delegado da Receita Federal em Joinville reafirmando que a empresa da qual participava encontra-se desativada. Informa que não tem condições financeiras para pagar a referida penalidade, fl. 17. Não junta documentos ao recurso.

Depósito previsto no parágrafo 2.º do artigo 33 do Decreto n.º 70235, de 06 de março de 1972.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10920.000097/00-32

Acórdão nº : 102-44.805

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso, apesar de dirigido ao Delegado da Receita Federal em Joinville, é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A penalidade aplicada tem por base o artigo 88 da Lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995, e a exigência de apresentar a Declaração de Ajuste Anual fundamenta-se na Instrução Normativa SRF n.º 62, de 22 de novembro de 1996, em decorrência da sua participação no capital social de empresa. A alegação de que a empresa foi desativada não é suficiente para elidir a ocorrência do fato gerador da obrigação acessória pois despida de qualquer documento comprobatório do distrato social.

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de maio de 2001.


NAURY FRAGOSO TANAKA

